Lei 435

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 05/11/04

FUNCIONÁRIO

DATA 06 / 11 / 51

PROJETO DE LEI Nº 213/51

ASSUNTO: Manda proceder a uma revisão geral nas placas de nomenclatura dos logradouros públicos, assim como na numeração de prédios, e dá outras providências.

VEREADOR Prefeito Municipal.

LEI Nº 435 DE 20 / 11 / 51

DIOM Nº 5299 DE 10 / 12 / 51

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 004351951
Projeto: 02131951
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: FIXACAO DE PLACAS

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Lei nº. 439 de 20 de Novembro de 1951

Manda proceder a uma revisão geral nas plantas de nomenclatura dos logradouros públicos, assim como na numeração de prédios, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal fará, no decorrer do ano de 1952, uma revisão completa nas plantas de nomenclatura das ruas / da cidade, assim como na numeração de todos os prédios existentes / no Município de Fortaleza.

Art. 2º - Para os fins do artigo precedente, providenciará a Prefeitura, junto à Secretaria Municipal de Urbanismo e Obras / Públicas, no sentido de ser atualizada a exposição de plantas designativas de tôdas as praças, jardins, avenidas, ruas, travessas etc

Parágrafo único - Igual providência deverá ser tomada / com relação à numeração dos prédios, observado o disposto nos artigos 39 e seguintes do decreto nº 70n, de 13 de Dezembro de 1932 (CÓDIGO MUNICIPAL).

Art. 3º - Para fazer face às despêsas com a execução da presente lei, fica instituida a "Taxa de Numeração de Prédios", a / qual será cobrada ainda no exercício de 1952 à razão de Cr$20,00, de cada prédio existente no Município de Fortaleza, compreendidas / também as Sub-Prefeituras.

§ 1º - Essa taxa será arrecadada em duas prestações / iguais, de Cr$10,00, cada uma, quando do recebimento da 1a. e 2a. / prestações do Imposto Predial, respectivamente.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Lei nº. de de de 195

§ 2º - A Taxa de Numeração de Prédios será escriturada a título de depósito, devendo as despêsas decorrentes da execução desta lei correrem à conta do mesmo.

Art. 4º - Não estão sujeitos ao pagamento da Taxa de Numeração de Prédios os imóveis que gozarem da isenção do Imposto / Predial, a que se refere o Art. 14, nos. I e II e suas alíneas, do Decreto Lei nº 271, de 22 de Setembro de 1947.

Art. 5º - Fica criada na Renda nº 40 - VENDA DE PLACAS - a seguinte contribuição anual:

- Pela colocação de placa designativa de número de prédio...20,00

Art. 6º - A presente lei entrará em vigor na data de / sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, aos de Novembro de 1951.

PREFEITO MUNICIPAL

JOSE' MELITO GOMES PAMPLONA
Secr. Mun. de Urbanismo e Obras Públicas

PLAUTO VELJO' BENEVIDES DE MAGALHÃES
Secretário Municipal de Fazenda.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

MENSAGEM
N. 678/199

Fortaleza, 6 de Novembro de 1951.

Exmo. sr. Presidente e demais membros da Câmara Municipal de Fortaleza.

Não desconhece a Camara Municipal de Fortaleza que a falta de indicação dos nomes de muitas ruas, praças, jardins, avenidas, etc., de Fortaleza, bem como a numeração de seus predios, ambas numa percentagem alarmante, tem trazido dificuldades não somente aos seus habitantes como tambem a todos que, em trânsito pela nossa Capital, procuram identificar os nossos logradouros públicos e predios, sem falarmos, por outro lado, dos obstaculos com que se deparam médicos, condutores de veiculos, empregados nos serviços postais e telegraficos, empregados em serviços de entregas a domicilios, assistencia municipal, e muitos outros que seria desnecessario enumuerar.

Essas as razões que me animam a apresentar à consideração do Legislativo Municipal o projeto de lei anéxo, que manda proceder a uma revisão geral nas placas de nomenclatura dos logradouros públicos, assim como na numeração de predios, e dá outras providencias.

Entre estas últimas se inclue a criação da Taxa de Numeração de Predios, com a qual pretende a Administração Municipal custear as despêsas decorrentes do art. 1º. Vale acrescentar que essa taxa, que será cobrada à razão de Cr. .. $20,00 de cada predio existente no Municipio de Fortaleza, será arrecadada em duas prestações iguais, de Cr. $10,00 cada uma, quando do recebimento da 1a. e 2a. prestações do Imposto Predial, isso mesmo somente no exercicio de 1952.

O projeto prevê, igualmente, os casos de isenção da taxa, que se estende às mesmas que estão previstas para o Imposto Predial.

Na espectativa de ver aprovado o projeto de lei

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

N._____ Fortaleza, Nº 2

em tela, aproveito a oportunidade para apresentar a VV. Exs. os protestos da minha estima e apreço.

PAULO CABRAL DE ARAUJO

Prefeito Municipal

ANEXO - Um exemplar do Decreto Lei nº 271, de 22 de Setembro de 1951 - Ver pagina 5 - Das Isenções.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

ARQUIVO PÚBLICO DE FORTALEZA

N.

Fortaleza, 6 de Novembro de 1951.

PROJETO DE LEI Nº 13.51.

Manda proceder a uma revisão geral nas placas de nomenclatura dos logradouros públicos, assim como na numeração de predios, e dá outras providencias.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal fará, no decorrer do ano de 1952, uma revisão completa nas placas de nomenclatura das ruas da cidade, assim como na numeração de todos os predios existentes no Municipio de Fortaleza.

Art. 2º - Para os fins do art. precedente, providenciará a Prefeitura, junto à Secretaria Municipal de Urbanismo e Obras Públicas, no sentido de ser atualizada a aposição das placas designativas de todas as praças, jardins, avenidas, ruas, travessas, etc.

§ Unico - Igual providencia deverá ser tomada com relação à numeração dos predios, observado o disposto nos artigos 39 e seguintes do decreto nº 70, de 13 de Dezembro de 1932 (CODIGO MUNICIPAL).

Art. 3º - Para fazer face às despêsas com a execução da presente Lei, fica instituida a "Taxa de Numeração de Predios", a qual será cobrada somente no exercicio de 1952 à razão de Cr. $20,00, de cada predio existente no Municipio de Fortaleza, compreendidas tambem as Sub-Prefeituras.

§ 1º - Essa taxa arrecadada em duas prestações iguais, de Cr. $10,00 cada uma, quando do recebimento da 1a. e 2a. prestações do Imposto Predial, respectivamente.

§ 2º - A Taxa de Numeração de Predios será escriturada a titulo de deposito, devendo as despêsas decorrentes da execução desta Lei correrem à conta do mesmo.

Art. 4º - Não estão sujeitos ao pagamento da Taxa de

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

PARECER CONJUNTO Nº 55/51 DAS COMISSÕES DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO E URBANISMO E FOMENTO

O projeto de lei 213/51, encaminhado a esta Câmara pelo Snr. Prefeito Municipal de Fortaleza, através do qual fica autorizado o Executivo a proceder a uma revisão geral nas placas de nomenclatura dos logradouros públicos, na numeração de prédios, assim como, institui a Taxa de numeração de prédios", donde provirão os fundos destinados á concr tização daquele serviço, é por demais justo e merecedôr do apoio desta Casa.

Quem quer que examine de perto a situação do emplacamento das nossa ruas e da numeração das casas de Fortaleza, reconhece de pronto a necessidade de sua regularização imediata, que virá os serviços públicos e particulares em diversos setôres que não deixam de lhes ser afetos.

Somos, portanto, favoráveis ao presente projeto de lei, em todas as suas pretensões.

Sala das sessões da Câmara Municpal de Fortaleza, em 7 de Novembro de 1951.

Francisco de Paula Aguiar

Luciano de Magalhães - Relator

Expedito de Paiva

Epaminondas Sousa

Otávio Lobo

José Sampaio de Alencar

Fernando Távora

José Barbosa Correia Lima

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 213/51.

Manda proceder a uma revisão geral nas placas de nomenclatura dos logradouros públicos, assim como na numeração de prédios, e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art.1º - A Prefeitura Municipal fará, no decorrer do ano de / / 1952, uma revisão completa nas placas de nomenclatura das ruas da cidade, assim como na numeração de tôdos os prédios existentes no Município de Fortaleza.

Art.2º - Para os fins do art.precedente, providenciará a Prefeitura, junto à Secretaria Municipal de Urbanismo e Obras Públicas, no sentido de ser atualizada a aposição de placas designativas de tôdas as praças, jardins, avenidas, ruas, travessas, etc..

§ único - Igual providência deverá ser tomada com relação à numeração dos prédios, observado o disposto nos artigos 39 e seguintes do decreto nº 70, de 13 de Dezembro de 1932 (CÓDIGO MUNICIPAL).

Art.3º - Para fazer face às despêsas com a execução da presente lei, fica instituida a "Taxa de Numeração de Prédios", a qual será cobrada sòmente no exercício de 1952 à razão de Cr.$20,00, de cada prédio / / existente no Município de Fortaleza, compreendidas também as Sub-Prefeituras.

§ 1º - Essa taxa arrecadada em duas prestações iguais, de Cr.... $10,00 cada uma, quando do recebimento da 1a. e 2a. prestações do Imposto Predial, respectivamente.

§ 2º - A Taxa de Numeração de Prédios será escriturada a título de depósito, devendo as despêsas decorrentes da execução desta lei correrem à conta do mesmo.

Art.4º - Não estão sujeitos ao pagamento da Taxa de Numeração de Prédios os imóveis que gozarem da isenção do Imposto Predial, a que / se refere o art.14, nos.I e II e suas alíneas, do Decreto Lei nº 271, de

Art. 5º - Fica criada na Renda nº 40 - VENDA DE PLACAS - a seguinte contribuição anual:

- Pela colocação de placa designativa de número de prédio 20,00

Art. 6º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 9 de Novembro de 1951.

José Martins Presidente

Fernando Ferreira Relator

MAB/

ARQUIVO 1a SE DE FORTALEZA